

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Institui o Cadastro Digital Certificado e estabelece normas para identificação de correntistas ativos e passivos de contas de depósitos abertas por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para identificação de titulares de contas de depósitos abertas por meio eletrônico, instituindo o Cadastro Digital Certificado.

§ 1º Estão abrangidas pela presente Lei todas as instituições financeiras, inclusive as Sociedades de Crédito Direto e as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas.

§ 2º O cumprimento desta Lei não exime o cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou por outros órgãos com competência regulamentar pertinente.

Art. 2º As contas de depósito previstas no art. 1º desta Lei somente poderão ser movimentadas após a respectiva instituição receber o Cadastro Digital Certificado do respectivo titular da conta.

§ 1º No caso de conta com mais de um titular, a restrição de que trata o caput deste artigo somente será afastada após o recebimento de Cadastro Digital Certificado de cada titular da conta.

§ 2º A admissão de novo titular em conta de depósito impedirá sua movimentação até que seja obtido o Cadastro Digital Certificado.

Art. 3º Os Cadastros Digitais Certificados – CDC serão compostos pelos seguintes elementos do correntista:

I – ficha cadastral, nos termos do § 1º deste artigo;

II – uma foto frontal da face;

III – uma foto lateral de cada lado da face do correntista;

IV – coleta de impressão digital dos dois dedos polegares e dos dois indicadores;

V – coleta escaneada de documento oficial de identificação que contenha o número do CPF;

VI – comprovante de endereço;

VI – outros elementos de identificação; e

VII – relatório de ocorrências de qualquer fato ou circunstância especial, que facilite a identificação do cliente.

§ 1º A ficha cadastral prevista no inciso I deste artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados do correntista:

I – nome completo;

II – nome dos pais;

III – data e local de nascimento;

IV – número e órgão expedidor do documento de identificação;

V – número de inscrição do cliente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;

VI – endereço residencial;

VII – endereço eletrônico;

VIII – número de telefone celular; e

IX – data de emissão do CDC.

§ 2º Caso o correntista tenha em seu corpo tatuagens ou sinais próprios nos braços ou nas mãos, eles também deverão ser fotografados e tal fato deverá ser registrado no relatório de ocorrências.

§ 3º Na impossibilidade de coleta das impressões digitais em conformidade com o inciso IV do caput, serão coletadas, sempre que possível, as impressões digitais de outros dedos, sendo isso relatado no relatório de ocorrências.

§ 4º O responsável pela coleta de elementos do CDC deverá indicar no relatório de ocorrências qualquer fato ou circunstância especial, que facilite a identificação do cliente.

Art. 4º Poderão emitir Cadastros Digitais Certificados – CDC as seguintes entidades:

I – A própria instituição financeira;

II – As serventias extrajudiciais de notas;

III – As instituições autorizadas a funcionar pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; e

IV – Outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As entidades previstas neste artigo poderão cobrar taxa de até R\$ 15,00 (quinze reais) para a realização do CDC.

§ 2º O CDC terá validade de dois anos; passados 23 (vinte e três) meses a instituição financeira deverá informar o correntista da necessidade de atualização do cadastro, por e-mail e por outro meio eletrônico que comprove o envio e recebimento da informação.

§ 2º Ultrapassado o prazo de validade do CDC, a instituição financeira bloqueará a respectiva conta, não permitindo:

I – em caso de contas ativas, a redução de saldos;

II – em caso de contas passivas, a elevação de saldo.

§ 3º Em ambos os casos a que se refere o § 2º deste artigo, poderão ser realizados lançamentos de encargos regulares das operações.

§ 4º Quando o CDC for efetuado em uma das entidades previstas nos incisos II a IV do caput, deverá o CDC indicar as instituições financeiras destinatárias, podendo, a qualquer momento, no período de validade do CDC, requerer o envio para outras instituições financeiras.

§ 5º Será de responsabilidade da instituição emissora a guarda, o sigilo e o envio das informações recebidas.

Art. 5º Os atuais titulares de contas de depósito previstas no art. 1º desta Lei terão prazo de 60 (sessenta) dias para realizar seus cadastros, findos os quais, suas contas serão bloqueadas, na forma do art. 2º, até a regularização cadastral.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As contas de depósito abertas por meio eletrônico (chamadas popularmente de “contas digitais” ou de “contas correntes digitais”) se espalharam pelo Brasil de forma astronômica.

Essas contas correntes “digitais” foram e são oferecidas não só pelos chamados “bancos de agência”, “bancos de rua” ou “bancões”, que são os bancos mais conhecidos, mas também por já existentes “bancos de andar”, que são os bancos sem agência aberta ao público, além de bancos que surgiram apenas para oferecer “contas digitais”.

Foi um grande avanço, pois permitiu um aumento extraordinário da “bancarização”: milhões de pessoas que não tinham contas em bancos passaram a tê-las, beneficiando não só essas pessoas, como a toda sociedade e à economia brasileira.

Contudo, as contas de depósito (contas correntes) abertas por meio eletrônico (“contas digitais”) trouxeram alguns problemas. Isso não é surpresa, porque qualquer avanço na economia produz efeitos colaterais indesejáveis.

Um dos problemas foi a questão das fraudes. As “contas digitais” têm como característica o baixo custo e a baixa burocracia. Um contraponto a essas características foi um menor nível de controle no tocante à real pessoa que estava a abrir a conta corrente sem presença física em estabelecimento (agência) do banco.

Uma infinidade de contas foram abertas em nome de terceiros por parte de pessoas interessadas em aplicar os mais variados golpes. Esses criminosos se aproveitam da facilidade para a abertura de contas para a prática de atos ilícitos.

Desse modo, propomos, a custo baixíssimo, mecanismo de controle para as chamadas “contas digitais”. É preciso manter a possibilidade de existência dessas contas, mas é preciso coibir as fraudes.

Portanto, propomos a criação de um cadastro digital, a ser alimentado por entidades certificadoras com base nas informações prestadas por titulares e por pessoas que queiram ser titulares de contas de depósito por meio eletrônico (“contas digitais”)

Contamos com o apoio dos nossos Pares para esta importantíssima proposição.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO